



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº 066/2025 - I

Ementa: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 066/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras disposições.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Guaíra PR, através de sua Presidente Mirele Paula Cetto Leite, solicita parecer jurídico sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 066/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja ementa está assim descrita: “estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras disposições.”

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, cuja finalidade apresentar a Lei Orçamentária anual, LOA, para o exercício financeiro de 2026, o que o faz em 12 artigos e anexos, conforme determina a legislação constitucional primeira e complementar, conforme abaixo analisado.

De início, registre-se que se trata de projeto de lei, cujo conteúdo está afeto à competência do Município de Guaíra, tratando-se de matéria atinente ao interesse local, respeitando-se a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e repetida no artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa do projeto de lei em questão, verifica-se sua adequação, tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para este mister.

Com efeito, a teor do que prevê o art. 50, da Lei Orgânica Municipal "a iniciativa destas leis e suas posteriores alterações cabe **ao Prefeito** na forma do inciso V, do § 1º deste mesmo dispositivo ressalta a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para as leis que disponham sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Ademais, como se sabe, a Administração Pública está inteiramente adstrita ao princípio da legalidade, ex vi do art. 37, caput da Constituição da República, cujo teor pede-se vénia para transcrever: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**".

O Professor Hely Lopes Meirelles, ao comentar o sentido do princípio da legalidade para a administração pública, é absolutamente esclarecedor, ao dizer que: "Enquanto os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública só pode fazer aquilo que ela autoriza".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ**



No que tange aos demais aspectos formais do projeto de lei, há que se avaliar se obedecem às exigências contidas na Constituição da República e na Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que: "Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão os orçamentos anuais" sendo que o parágrafo quinto e seguintes deste artigo estabelecem que:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Estes dispositivos constitucionais, embora se refiram expressamente à administração pública federal, deve ser aplicado *mutatis mutandis* à administração municipal, por força do princípio da simetria, acolhido inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o art. 110 da Lei Orgânica Municipal repete a mesma disposição, agora se referindo expressamente à administração municipal. E prossegue a Carta Local atribuindo a competência legislativa da Câmara Municipal, nos comandos de seu Regimento Interno, com quórum de maioria simples para aprovação do PL.

O Projeto de Lei obedece aos comandos constitucionais e legais citados. Com efeito, destaca-se que a Lei 101/2000, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 5º estabelece como se procederá a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, devendo ser observado o que nela contém



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
ESTADO DO PARANÁ**



para que a lei seja aprovada por esta casa de leis a lei orçamentária anual, pelo que transcrevo na integra para melhor visualização.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

...

Veja-se que a lei federal estabelece as regras para que seja proposta a lei orçamentaria anual, descrito na lei acima descrita, devendo estar em consonância em consonância com a lógica e com os recursos apurados por esta municipalidade.

O exercício fiscalizatório do Poder Legislativo tem caráter de **PERMANÊNCIA ao longo de toda atuação orçamentária e da execução dos**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ**



programas estabelecidos nas políticas de governo. Assim a atuação nas Comissões, oportunidade do controle externo com auxílio do CONTROLE INTERNO, deverá, a dar legitimidade à feitura das leis orçamentárias, autorizando suas possíveis mudanças paralelamente ao acompanhamento das programações em face das metas e atingimento de eficiência na gestão pública.

Desta maneira colaciono a fundamentação da análise legítima, perante comissões ou não da atuação de CONTROLE EXTERNO:

Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO III - Do Controle Interno

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Dante disto RECOMENDO a coleta de manifestação do CONTROLE INTERNO deste Poder LEGISLATIVO, para verificação nos anexos da conformação ante aos requisitos básicos necessários e a coesão entre as peças orçamentárias a este colegiado trazidas.

Assim concluo este parecer lançando aos nobres vereadores posicionamento final da matéria. Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o presente projeto está forma e materialmente adequado à legislação.

Guaíra PR, datado eletronicamente.

Israel Francisco dos Santos

Advogado Público do Legislativo Municipal
Matrícula 1036 OAB/PR 32.307